



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.567 - BA (2011/0074530-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)**
: **BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSO CERQUEIRA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, em face do óbice da Súmula n. 280/STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.334.127/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no Ag 1.154.444/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2010; REsp 834.506/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/9/2008; AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.567 - BA (2011/0074530-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CERQUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões recursais, a agravante visa posicionamento da Turma quanto ao tema, no intuito de se valer futuramente de eventual embargos de divergência, "uma vez que no REsp 401.632/DF, da Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, a legislação local referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar -GAPM aos agravados não possui qualquer relevo para a solução da questão [...]"(fl. 309).

Por fim, repisa as razões do apelo nobre quanto a violação ao art. 6º, da LICC, ante a impossibilidade da Lei 7.145/97, que criou a GAP exclusivamente aos policiais da ativa, retroagir para alcançar as aposentadorias dos policiais inativos.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.567 - BA (2011/0074530-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, em face do óbice da Súmula n. 280/STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.334.127/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no Ag 1.154.444/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2010; REsp 834.506/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/9/2008; AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos apresentados no agravo interno, sobreleva notar que são eles insuficientes para infirmar os fundamentos externados na decisão agravada, quais sejam (fls. 300-304):

Quanto ao mérito, o aresto recorrido ostenta fundamentação calcada na interpretação da Lei Estadual 7.145/97. Confira-se excerto do voto condutor (fls. 176-177):

No mérito, a Lei 7.145/97 instituiu a chamada Gratificação por Atividade Policial (GAP). Surgia com o objetivo de compensar o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Certo é que a referida lei estabeleceu certos requisitos para a aquisição da GAP na referência III, senão vejamos:

[...]

Na hipótese dos autos, os autores conseguiram comprovar através da documentação acostada, que atendem aos requisitos impostos na referida lei Estadual, fazendo jus a incorporação do benefício na referência III, desde 07 de maio de 1998, observada a prescrição quinquenal.

Assim, a pretensão deduzida no presente recurso (impossibilidade de extensão da GAP aos militares inativos), esbarra, respectivamente, no óbice da Súmula 280/STF.

A propósito, cito precedentes que tratam especificamente sobre a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF na análise da Lei Estadual 7.145/97:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência de direito adquirido dos agravados, policiais militares, de incorporarem a gratificação pleiteada e da alegada revogação tácita do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual 7.145/97 pela Lei Estadual 7.622/00 demandaria exame da legislação local, o que é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1334127/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA GAP SEGUNDO O DISPOSTO NA ART. 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, em face do óbice da Súmula n. 280/STF.

2. Inviável a apreciação de matéria que não foi argüida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1154444/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. AÇÃO DE ATENTADO. SUPRESSÃO INDEVIDA DA GAP. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que a supressão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP dos proventos dos recorridos consistiria em inovação ilegal no curso da lide demandaria reexame de matéria fática e da legislação local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STF e 280/STF.

3. As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 834.506/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 29/09/2008, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO ADQUIRIDO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aferição de existência ou não de direito adquirido dos agravados, policiais militares, de incorporarem a denominada "Gratificação de Atividade Policial Militar", prevista na Lei Estadual 3.803/80, passa pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1021136/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 17/11/2008, grifo nosso).

No que pertine aos honorários advocatícios, esta Corte entende que os mesmos são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária deveria ser mantida em 12% (doze por cento), situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Por fim, há que se registrar que o presente recurso fora admitido pelo Tribunal local como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC.

Sucedee que, como acima exposto, o pleito não reúne sequer as condições de admissibilidade, razão pela qual não pode ser submetido ao rito dos denominados recursos repetitivos.

Nesse contexto, determino seja o feito normalmente autuado, com a exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em razão do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074530-6

**AgRg no
REsp 1.246.567 / BA**

Números Origem: 1400039899269 3144022007 5460051200380500010

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO CERQUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CERQUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.